

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.  
Em, 16, 10, 01.

*Stamant Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 16/10/01  
Câmara Pleno

PL 2332 /2001

**PROJETO DE LEI Nº**  
Autora: Deputada MANINHA

*“Dispõe sobre a concessão de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação - para gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos, em estado de risco nutricional, estabelece critérios e requisitos e dá outras providências.”*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pd nº 2332/01  
10/01  
Lima

Art. 1º Fica instituída nos termos desta lei a BOLSA ALIMENTAÇÃO - Programa de Renda Mínima vinculada à saúde de gestantes, nutrizes e crianças.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Bolsa Alimentação é o auxílio pecuniário concedido com a finalidade de complementar a renda familiar para a aquisição de alimentos, reduzir os riscos da insegurança alimentar de gestantes, nutrizes e crianças.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal concederá Bolsa Alimentação para gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos de idade, em estado de risco nutricional, pertencentes a famílias que possuam renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*, residentes no Distrito Federal, destinando-se à complementação da renda familiar para aquisição de alimentos.

Art.4º - A concessão da Bolsa Alimentação obedecerá ao seguinte:

I - O pagamento deve ser efetuado por meio de cartão magnético especialmente criado para esta finalidade.

II - O benefício terá vigência de seis meses, tendo a renovação condicionada ao cumprimento da Agenda de Compromissos especificada no Art. 6º e observadas as condições sócio-econômicas de elegibilidade.

III - O titular do cartão Bolsa Alimentação é a gestante, a nutriz ou a mãe do beneficiário e, no caso de sua ausência ou impedimento, o pai ou responsável legal.

IV - Cada família tem direito a receber até 3 (três) benefícios simultaneamente.

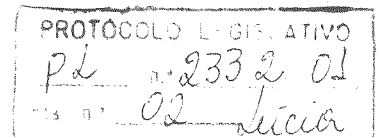
V - São considerados membros da mesma família, para fins de concessão do benefício, aqueles que possuem algum grau de parentesco, e que vivem sob o mesmo teto compartilhando dos mesmos rendimentos.

Art. 5º - São beneficiários da Bolsa Alimentação:

I - A gestante, desde a concepção até o nascimento da criança, observado o disposto no Art. 7º, I, a;

II - A nutriz, até seis meses após o nascimento da criança;

III - A criança, a partir de seis meses e até o sexto ano.



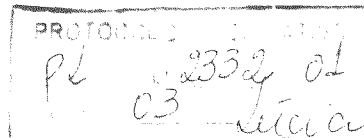
Art. 6º - Os beneficiários da Bolsa Alimentação devem ser identificados por cidade do Distrito Federal.

Art. 7º - O beneficiário ou o responsável pelo recebimento da Bolsa Alimentação compromete-se a seguir a Agenda de Compromissos constante do Termo de Responsabilidade do Beneficiário, composta dos seguintes requisitos:

I - Quanto às gestantes:

- a) fazer a inscrição no pré-natal no primeiro trimestre de gravidez, com realização de, pelo menos, 6 consultas pré-natal;
- b) participar de atividades educativas sobre planejamento familiar e aleitamento materno.

II - Quanto às nutrizes:



- a) apresentar Registro de Nascimento da criança;
- b) ter iniciado a amamentação, e mantê-la até a criança completar 6 meses, observado o disposto no artigo 8º;
- c) permitir a pesagem da criança mensalmente pelos serviços públicos de saúde;
- d) participar de atividades educativas sobre planejamento familiar, aleitamento materno e cuidados gerais com a criança.

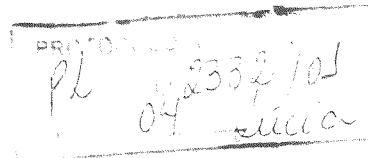
III – Quanto aos responsáveis por crianças inscritas:

- a) manter, quando possível, a criança em aleitamento materno até pelo menos 1 ano de vida;
- b) cumprir o calendário de vacinas e a suplementação com Vitamina A nas áreas onde esta ação é preconizada;
- c) administrar suplemento de sulfato ferroso às crianças semanalmente nas áreas onde esta ação é preconizada;
- d) acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança e permitir a medição mensal de peso corporal na forma da alínea “c” do inciso II deste artigo;
- e) participar de atividades educativas sobre planejamento familiar e cuidados gerais com alimentação e saúde da criança, apropriados para cada idade; e
- f) participar de atividades educativas sobre prevenção de acidentes e violência.

Art. 8º – É garantido o recebimento da Bolsa Alimentação, desde o nascimento, para crianças cujo aleitamento materno seja contra-indicado, obedecidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 9º - O beneficiário da Bolsa Alimentação deve estar assistido por equipe de saúde da família ou agentes comunitários de saúde, ou na sua falta, por unidade básica de saúde.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Art. 10 - O valor da Bolsa Alimentação fica fixado em R\$ 60,00 (Sessenta Reais) mensais, por beneficiário.

Parágrafo Único – Caso o beneficiário não efetue a retirada dos recursos até o final do segundo mês, posterior à data do crédito, os mesmos reverterão ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, para combate às carências nutricionais.

Art. 11 - Os recursos necessários ao atendimento do disposto na presente Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, podendo ser complementados com recursos oriundos de ações implementadas pela União, especialmente as relativas à Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o *caput* serão alocados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e terão como executor o Fundo Saúde do Distrito Federal.

Art. 12 - São atribuições da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o cumprimento do disposto nesta Lei:

I – estruturar e manter Área Técnica de Alimentação e Nutrição, com a responsabilidade técnica do programa referente à Bolsa Alimentação;

II - divulgar normas operacionais do programa;

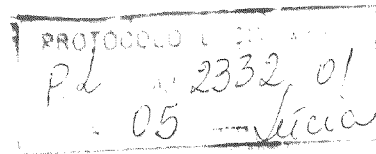
III – apoiar tecnicamente na implantação do sistema de informação e de cadastro dos beneficiários;

IV – apoiar a capacitação de recursos humanos em todas as ações básicas de saúde que compõem a Agenda de Compromisso do beneficiário;

V – receber e apurar irregularidades na condução do programa;

VI – adequar normas em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e prestar apoio técnico na implantação, supervisão, acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 13 - O controle social da Bolsa Alimentação é de responsabilidade do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que terá como atribuições:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I – a homologação do Plano de Concessão de Bolsa Alimentação;

II – o acompanhamento do processo de seleção, inscrição e exclusão de beneficiários;

III – a homologação de inscrição e exclusão de beneficiários da Bolsa Alimentação, com o poder de veto;

IV – análise do cumprimento da Agenda de Compromissos dos beneficiários para fins de aprovação da renovação.

Par. 1º A análise de que trata o inciso IV será sempre efetivada em data anterior ao vencimento do benefício e, nos casos justificados de impossibilidade de realização desta, será o benefício mantido até sua realização.

Par. 2º Da análise que concluir pelo descumprimento da agenda de compromissos por gestantes, nutrizes, responsáveis por crianças, ou agentes públicos, será dada notícia ao Ministério Público para as medidas necessárias à proteção da criança.

Art. 14 - O Conselho de Saúde do Distrito Federal pode solicitar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a exclusão do beneficiário que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta Lei, ouvindo, se necessário, os Conselhos Regionais de Saúde.

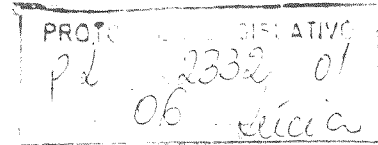
Art. 15 - A prestação deliberada de informações incorretas ou outro tipo de fraude importará em exclusão do Programa e, do ato ou fato que possa resultar em prejuízo à saúde da criança, será dado notícia ao Ministério Público.

Art. 16 - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à vida e à saúde; sobretudo nas ações de promoção e prevenção.

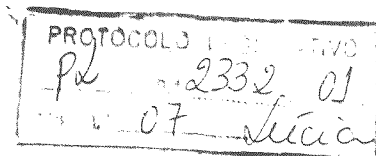
As exigências da globalização e seus efeitos com acordos com o FMI, a dívida externa brasileira e o pagamento dos juros destas, além da concentração da renda nacional em poder de poucos e do desemprego, contribuem para elevar e aprofundar os riscos de exclusão social, atingindo, principalmente, os mais vulneráveis e em condições de riscos.

O acesso à alimentação é um direito humano fundamental na medida em que constitui-se na primeira condição para a própria vida e a concretização deste direito compreende responsabilidade tanto por parte do Estado, quanto da sociedade e dos indivíduos.

Ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma adequada.

A insegurança alimentar e a desnutrição estão intimamente associadas à baixa renda familiar, sendo necessário atuar na diminuição das desigualdades e empreender todos os esforços para equalizar as chances de todas as crianças a uma vida saudável.

A desnutrição se apresenta como causa associada de grande parte dos óbitos infantis e é fundamental para combatê-la, além de uma alimentação adequada, a realização de ações básicas de saúde, principalmente para gestantes, nutrízes e crianças nos seus primeiros anos de vida, por ser este período o momento de maior impacto na prevenção das doenças prevalentes na infância e mortalidade infantil; bem como das carências nutricionais.



A nossa responsabilidade para com as gerações presentes e futuras, exige de todos nós medidas em relação à Política Nacional de Alimentação e Nutrição, como formas efetivas de combate à fome e desnutrição no país e no Distrito Federal.

Esta Lei destina-se à promoção da melhoria das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos de idade, pertencentes a grupos familiares carentes, mediante a complementação de renda familiar para aquisição de alimentos.

Serão beneficiadas gestantes, nutrizes e crianças de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, em risco nutricional pertencentes a famílias com renda mensal *per capita* inferior a 0,5 salário mínimo, residentes no Distrito Federal e assistidas pelo Sistema Público de Saúde do Distrito Federal.

Com esta intenção, tenho certeza que esta Câmara Legislativa por intermédio de meus pares, Deputados desta Casa, cômicos de suas responsabilidades com os direitos de cidadania, não eximirão de aprovar este projeto de Lei ora apresentado.

  
Deputada Maria José - Maninha